



Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª (PCP)

Autor:

Paulo Moniz

Autoridade Marítima Nacional



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

1.1. NOTA PRÉVIA

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 29 de maio de 2020, o Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª, Autoridade Marítima Nacional.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Por despacho, de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 3 de junho do corrente ano, a iniciativa vertente baixou, para emissão de parecer, à Comissão de Defesa Nacional, considerada competente.

1.2. ÂMBITO DA A INICIATIVA

A iniciativa do PCP, pretende, de acordo com os seus proponentes, suscitar a realização de um amplo e profundo debate institucional em torno das missões de administração, fiscalização e policiamento da zona marítima nacional, visando conformar a Autoridade Marítima Nacional ao quadro constitucional vigente, “assegurando a devida separação entre defesa e segurança”, designadamente através do fim da obrigatoriedade de nomeação de militares para os lugares de comando da Autoridade Marítima Nacional e da adequação das funções do Chefe do Estado-Maior da Armada à realidade constitucional nacional.

Na sua exposição de motivos o PCP refere “que se tem batido pela promoção do debate em torno das questões relativas à Autoridade Marítima Nacional (AMN) e à Polícia

Comissão de Defesa Nacional

Marítima (PM), às suas dependências e interdependências e à sua natureza civilista, também com o objetivo de eliminar sobreposições, concretizar coordenações que ainda não tenham saído do papel e melhorá-las onde necessário, considerando que nesta área intervêm inúmeras estruturas, com competências próprias, nomeadamente a PM e outros órgãos e serviços integrados na AMN, a Unidade de Controlo Costeiro da GNR, a Autoridade Nacional das Pescas, a Autoridade Nacional de Controlo e Tráfego Marítimo, a Direção Geral de Recursos Marítimos, etc., na dependência de diversos Ministérios”.

Com este Projeto de Lei, o PCP pretende “promover o debate em torno de matérias que visam a desmilitarização de funções policiais, com a perfeita noção, por um lado, das exigências de um debate desta natureza e, por outro, de que não será possível resolver de uma só vez e rapidamente um quadro que exige não só uma reflexão, profunda e abrangente, mas também vontade e determinação”.

1.3. A INICIATIVA

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP propõe um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima e ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Marinha. Para melhor compreensão destas alterações reproduz-se um quadro comparativo elaborado pelos serviços técnicos da Assembleia da República:

Quadro Comparativo

	<p>Projeto de Lei n.º 437/XIV-1ª</p> <p>Autoridade Marítima Nacional</p>
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de março, e à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 185/2014, de 29 de dezembro, conformando a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e a Marinha ao atual quadro constitucional regulador daquelas organizações do Estado.</p>
<p>Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de março</p> <p>(Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima)</p>	<p>Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de março</p> <p>Os artigos 2º e 18º, do Decreto-Lei nº 44/2002, de 02 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 2.º Atribuições e competências</p> <p>1. A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Armada, pela Direcção-geral da Autoridade Marítima Nacional (DGAM) e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima (CGPM), nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, com observância das orientações definidas pelo Ministro da</p>	<p>«Artigo 2.º (...)</p> <p>1 - A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades a executar pelos seus órgãos e serviços, com a observância das orientações dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e do Mar.</p>

Comissão de Defesa Nacional

<p>Defesa Nacional, que aprova o orçamento destinado à AMN.</p> <p>2. O Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) é, por inerência a AMN e nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional.</p> <p>3. Nos processos jurisdicionais que tenham por objeto a ação ou omissão da AMN ou dos órgãos e serviços nela compreendidos, a parte demandada é a AMN, sendo representada em juízo por advogado ou por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, constituído ou designado pela AMN.</p>	<p>2 – O Diretor-geral da Autoridade Marítima é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Pessoal Artigo 18.º Provimento de pessoal dirigente</p> <p>1 - O diretor-geral da Autoridade Marítima é um vice-almirante nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN.</p> <p>2 - O subdiretor-geral da Autoridade Marítima é nomeado, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN, de entre contra-almirantes da classe de marinha.</p> <p>3 - Os chefes dos departamentos marítimos são contra-almirantes ou capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha nomeados pela AMN.</p> <p>4 - Os capitães dos portos são oficiais superiores da classe de marinha nomeados pela AMN.</p> <p>5 - O provimento dos restantes lugares de pessoal dirigente da DGAM é efectuado nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 18.º (...)»</p> <p>1 – O Diretor-geral da Autoridade Marítima é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.</p> <p>2 – O Subdiretor-geral da Autoridade Marítima é um elemento do quadro da AMN nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, por proposta do Diretor-geral da Autoridade Marítima.</p> <p>3 – Os Chefes dos Departamentos Marítimos e Capitães de Portos são elementos do mapa de pessoal da AMN nomeados pelo Diretor-geral da Autoridade Marítima.</p> <p>4 – O provimento dos restantes lugares de pessoal da AMN é efectuado nos termos do estatuto de pessoal dirigente da função pública.</p>
<p style="text-align: center;">Decreto-Lei nº 185/2014, de 29 de dezembro (Aprova a Lei Orgânica da Marinha)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Alteração ao Decreto-Lei nº 185/2014, de 29 de dezembro</p> <p>Os artigos 2º e 9º do Decreto-Lei nº 185/2014, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p>

Comissão de Defesa Nacional

<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Missão</p> <p>1 — A Marinha tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionada para a geração, preparação e sustentação de forças e meios da componente operacional do sistema de forças.</p> <p>2 — Incumbe ainda à Marinha, nos termos da Constituição e da lei:</p> <p>a) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;</p> <p>b) Participar nas missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses;</p> <p>c) Executar as ações de cooperação técnico-militar nos projetos em que seja constituída como entidade primariamente responsável, conforme os respetivos programas quadro;</p> <p>d) Participar na cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 1 - A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro;</p> <p>e) Colaborar em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º (...)</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências de órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN), quando solicitados.</p>
---	---

Comissão de Defesa Nacional

<p>f) Cumprir as missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Estado-Maior -General das Forças Armadas (CEMGFA).</p> <p>g) Disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências de órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN).</p> <p>3 — Compete ainda à Marinha assegurar o cumprimento das missões reguladas por legislação própria, designadamente:</p> <p>a) Exercer a autoridade do Estado nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar, garantindo o cumprimento da lei no âmbito das respetivas competências;</p> <p>b) Assegurar o funcionamento do Serviço de Busca e Salvamento Marítimo (SBSM);</p> <p>c) Realizar operações e atividades no domínio das ciências e técnicas do mar</p>	
<p>Artigo 9.º Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada</p> <p>1 — O Gabinete do CEMA é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEMA e à AMN.</p> <p>2 — O chefe do Gabinete do CEMA é um contra-almirante, na dependência direta do CEMA.</p>	<p>«Artigo 9.º (...)</p> <p>1 - O Gabinete do CEMA é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEMA.</p> <p>2 - (...)</p>
<p>Artigo 10.º Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada</p> <p>1 — O Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada (VCEMA) é o 2.º comandante da Marinha.</p> <p>2 — O VCEMA é um vice-almirante, hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto, na Marinha.</p> <p>3 — Compete ao VCEMA:</p> <p>a) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo CEMA e outras decorrentes do disposto no presente decreto-lei;</p> <p>b) Substituir o CEMA nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções de CEMA interino, e por inerência de AMN, por vacatura do cargo.</p>	<p>«Artigo 10.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Substituir o CEMA nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções de CEMA interino, por vacatura do cargo.</p>

Comissão de Defesa Nacional

	<p>Artigo 4.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei nº 235/2012, de 31 de outubro;</p> <p>b) Todas as disposições constantes do Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de março relativas à Polícia Marítima e respetivos órgãos, que contrariem o disposto na presente lei;</p> <p>c) A alínea a) do nº2 do artigo 2º, os nºs 10,11 e 12 do artigo 8º, o nº3 do artigo 17º e o nº 4 do artigo 18º, do Decreto-Lei nº 185/2014, de 28 de dezembro.</p>
	<p>Artigo 5.º Norma transitória</p> <p>Enquanto não for publicada a Lei Orgânica da Autoridade Marítima Nacional, o provimento dos cargos da estrutura orgânica da AMN pode ser efetuado por oficiais da Armada de qualquer classe, nomeados nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de março, em regime de comissão de serviço.</p>
	<p>Artigo 6.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>

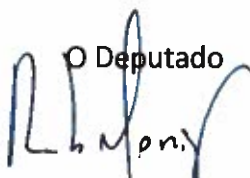
PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER


O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, no âmbito do seu poder de iniciativa, apresentou o Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª – Autoridade Marítima Nacional;
2. Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª – Autoridade Marítima Nacional, está em condições de ser discutido e votado no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2020

O Deputado

(Paulo Moniz)

O Presidente da Comissão

(Marcos Perestrello)

Projeto de Lei n.º 437/XIV/1.ª (PCP)

«Autoridade Marítima Nacional»

Data de admissão: 3 de junho de 2020

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por Luís Martins (DAPLEN), Maria João Godinho e Pedro Braga de Carvalho (DILP), Luis Correia da Silva (BIB), Patrícia Grave (DAC)

Data: 24 de junho de 2020

I. **Análise da iniciativa**

- **A iniciativa**

A iniciativa visa, de acordo com os proponentes, suscitar a realização de um amplo e profundo debate institucional em torno das missões de administração, fiscalização e policiamento da zona marítima nacional, visando conformar a Autoridade Marítima Nacional ao quadro constitucional vigente, “assegurando a devida separação entre defesa e segurança”, designadamente através do fim da obrigatoriedade de nomeação de militares para os lugares de comando da Autoridade Marítima Nacional e da adequação das funções do Chefe do Estado-Maior da Armada à realidade constitucional nacional.

Neste sentido, são propostas alterações ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima. Altera, ainda, o Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Marinha, nos termos propostos no quadro comparativo anexo à presente Nota Técnica e que dela faz parte integrante.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, cuja alteração se propõe, estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM). Este diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 235/2012, de 31 de outubro (cuja revogação ora se propõe) e 121/2014, de 7 de agosto. Está disponível um texto consolidado do Decreto-Lei n.º 44/2002¹.

¹ No portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL).

O Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, alterou os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, visando proceder «à clarificação da dependência hierárquica da Autoridade Marítima Nacional e à consequente adequação da legislação relativa à Polícia Marítima», alterando também o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro², que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima e aprova, em anexo, o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima. Essa necessidade de clarificação mencionada no preâmbulo daquele decreto-lei prende-se com o reconhecimento, expresso no mesmo preâmbulo, de que «atualmente a Marinha representa uma moldura institucional com legitimidades heterogéneas e capacidades multifuncionais, onde se identifica uma componente de ação militar que constitui o ramo naval das Forças Armadas, histórica e conceptualmente designado de Armada, e uma componente de ação não militar, fora do propósito imediato e do âmbito próprio das Forças Armadas, que constitui uma outra estrutura do Ministério da Defesa Nacional, designada Autoridade Marítima Nacional. De facto, atualmente, ambas as componentes, militar e não militar, não se confundem, sem prejuízo de se articularem sinergicamente numa lógica funcional de alinhamento e complementaridade entre capacidades e competências, no exercício do emprego operacional no mar, quer da Armada no quadro próprio das missões das Forças Armadas, quer da Autoridade Marítima Nacional no quadro das atribuições do SAM.»

Recorde-se que o Sistema da AMN tem por fim «garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de atuação permitidos pelo direito internacional e demais legislação em vigor», correspondendo ao «quadro institucional formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima», conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 43/2002,

² Texto consolidado disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro.

de 2 de março³ que define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional.

A «Autoridade marítima» é definida como «o poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo, que contribuam para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional» (águas interiores, mar territorial, plataforma continental, zona económica exclusiva) – cfr. artigos 3.º e 4.º.

O artigo 7.º daquele Decreto-Lei elenca as entidades, órgãos e serviços que integram o Sistema da Autoridade Marítima : a AMN, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Inspeção-Geral das Pescas, o Instituto da Água, o Instituto Marítimo-Portuário, as autoridades portuárias, a Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) e a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo.

A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha, pela DGAM e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima, nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, e com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional⁴. O Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) é, por inerência, a AMN que,

³ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico (DRE)*, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro.

⁴ Nos termos da orgânica do XXII Governo Constitucional (Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro – texto consolidado), compete ao Ministro da Defesa Nacional definir as orientações estratégicas para a Autoridade Marítima Nacional e coordenar a execução dos poderes de autoridade marítima nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições do Sistema da Autoridade Marítima conjuntamente com o Ministro do Mar, no âmbito das respetivas competências.

nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional, conforme dispõe o artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 44/2002. Enquanto estrutura, a AMN integra a Polícia Marítima, a DGAM, o Conselho Consultivo e a Comissão do Domínio Público Marítimo.

As atividades exercidas no âmbito da AMN são dirigidas, coordenadas e controladas pela DGAM, serviço integrado no Ministério da Defesa Nacional através da Marinha para efeitos da gestão de recursos humanos e materiais, dotado de autonomia administrativa e que depende diretamente da AMN. A DGAM tem um diretor-geral e um subdiretor-geral nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta da AMN de entre, respetivamente, vice e contra-almirantes da Marinha (artigo 18.º); o diretor-geral e o subdiretor-geral da DGAM são, por inerência, o comandante-geral e o 2.º comandante-geral da Polícia Marítima (artigos 7.º e 9.º).

O Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, cuja alteração também se propõe, aprova a Lei Orgânica da Marinha. Este Decreto-Lei foi aprovado na sequência de «reforma dos diplomas estruturantes da defesa nacional e das Forças Armadas» - visando «refletir na orgânica da Marinha o modelo de desenvolvimento baseado numa lógica funcional de integração e complementaridade de capacidades necessárias ao cumprimento das suas missões. Para tal, a Marinha edifica e mantém um conjunto de capacidades destinadas ao desenvolvimento das atividades de natureza militar que podem, e devem, ser empregues no desenvolvimento das atividades não-militares, garantindo, no estrito cumprimento da lei, uma utilização eficaz dos meios com base no princípio da racionalidade económica, com benefício para o País» (cfr. preâmbulo).

Este decreto-lei também prevê que o CEMA é, por inerência, a AMN, competindo-lhe definir as orientações relativas à disponibilização de recursos humanos e materiais aos órgãos e serviços da AMN. Prevêem-se também acumulações de funções de cargos na Marinha e na estrutura da AMN - o Comandante Naval pode acumular com a função de Comandante das Operações Marítimas da AMN e os comandantes de zona marítima podem acumular com as funções de Chefe de Departamento Marítimo da AMN, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMA.

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

Entre as missões atribuídas à Marinha, cujo principal propósito é «participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionada para a geração, preparação e sustentação de forças e meios da componente operacional do sistema de forças», inclui-se a disponibilização de «recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências da AMN».

Refira-se, ainda, que este decreto-lei determinou a extinção e fusão de um conjunto de órgãos, designadamente «os órgãos e serviços da AMN, enquanto estrutura da Marinha, sendo as suas atribuições integradas na AMN» (artigo 41.º).

II. **Enquadramento parlamentar**

• **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre a mesma matéria. Sobre matéria conexa encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei .Nº 436/XIV/1 (PCP)- Aprova a orgânica da Polícia Marítima;
- Projeto de Lei N.º 220/XIV/1ª (BE) - Regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro);
- Projeto de Resolução N.º 484/XIV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo que proceda à correção dos mecanismos de progressão de carreira dos militares das Forças Armadas, profissionais da Polícia Marítima e da Guarda Nacional Republicana.

• **Antecedentes parlamentares**

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

Na anterior Legislatura, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei 238/XIII/1ª (PCP) - Autoridade Marítima Nacional - em sede de votação na generalidade, foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, e a favor do BE, PCP, PEV e PAN.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de maio de 2020. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) a 3 de junho, tendo sido, igualmente, anunciado em reunião do Plenário no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que ««Autoridade Marítima Nacional» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ⁵. Todavia, do título parece não decorrer qual a alteração que visa introduzir na ordem jurídica, nem quais os diplomas que altera para realizar esse objetivo, podendo ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, pois segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» ⁶.

Consultado o *Diário da República Eletrónico* e analisada a presente iniciativa legislativa, verifica-se que esta procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, e revoga, também, o Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de dezembro. Considerando, ainda, a norma sobre o objeto, sugere-se à Comissão competente a seguinte redação para o título: «*Conforma a Autoridade Marítima Nacional e a Marinha ao atual quadro constitucional regulador, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, e revogando o Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de dezembro*». ⁷

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.os 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

⁶ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

⁷ Podem ainda ser incluídos os títulos dos diplomas alterados, caso se considere que tal não prejudica o carácter sucinto do título.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que “(...) caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, e o artigo 2.º da iniciativa elenca os diplomas que alteraram o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 7 de agosto.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando “em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”, conforme previsto no artigo 6.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Caso a presente iniciativa legislativa seja aprovada e “*enquanto não for publicada a Lei Orgânica da Autoridade Marítima Nacional, o provimento dos cargos da estrutura orgânica da AMN pode ser efetuado por oficiais da Armada de qualquer classe, nomeados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, em regime de comissão de serviço*”.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O corpo militar que em Espanha tem semelhanças com a Autoridade Marítima Nacional e Polícia Marítima portuguesa é a *Fuerza de Acción Marítima*, formada pelo conjunto de unidades cuja missão principal é proteger os interesses marítimos nacionais e o controlo dos espaços marítimos de soberania e de interesse espanhóis, contribuindo para o conjunto de atividades desenvolvidas pelas diversas autoridades públicas com responsabilidades no domínio marítimo. É composta por Navios de Vigilância Marítima, Unidades Auxiliares, Navios Científicos e Navio Escola. Com estes navios, também colabora com as Forças e Corpos de Segurança do Estado em missões de polícia marítima, de acordo com os acordos vigentes, e com outros departamentos ministeriais em tarefas de vigilância de pesca, de investigação científica, de salvamento e de luta contra a contaminação marítima.

Em cumprimento do artigo 8.º da Constitución Española, aprovou-se a Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional⁸, que regula a defesa nacional e estabelece as bases da organização militar de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição. De acordo com o artigo 3.º dessa Ley Orgánica, o Rey é o comandante supremo das Forças Armadas e o Governo, segundo o artigo 5.º, determina a política de defesa e assegura a sua execução. O artigo 10.º, por seu turno, estatui que as Forças Armadas são o elemento essencial da defesa e constituem uma entidade única, da qual fazem parte integrante o Exército, a Marinha e a Força Aérea. Referir ainda que, nos termos do artigo 21.º do mesmo diploma legal, o regime disciplinar dos membros das Forças Armadas encontra-se plasmado na Ley Orgánica 8/2014, de 4 de diciembre, de Régimen Disciplinario de las Fuerzas Armadas⁹.

⁸ Legislação consolidada.

⁹ Legislação consolidada.

O Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo, por el que se establece la organización básica de las Fuerzas Armadas¹⁰, executa a disposición final primera da Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, porquanto regulamenta as disposições legais da citada lei orgânica (cfr. artigo 1.º do Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo). De acordo com o seu preâmbulo, no que diz respeito ao escopo organizacional, o Real Decreto reforçou as competências do Estado-Maior Conjunto, configurando-o como o principal órgão de apoio e consultoria do *Jefe de Estado Mayor de la Defensa*. No que concerne especificamente os três ramos das Forças Armadas, pretendeu-se estabelecer uma organização básica homogénea (cfr. artigos 16.º e 17.º), mas também ágil, que permita um alto grau de flexibilidade, necessário para garantir a eficiência e a economia de meios. Para tal, foram definidos os seus principais órgãos, *Cuartel General* (cfr. artigo 18.º), *Fuerza* (cfr. artigo 19.º) e *Apoyo a la Fuerza* (cfr. artigo 20.º), introduzindo as modificações essenciais para que as estruturas orgânicas possam ser versáteis e adaptar-se, a qualquer momento, às circunstâncias supervenientes. O artigo 4.º do Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo, determina que o *Jefe de Estado Mayor de la Defensa* exerce, sob a dependência direta do Ministro da Defesa, o comando da estrutura operacional das Forças Armadas e o comando do Estado-Maior Conjunto. Nos termos do artigo 5.º do decreto já identificado, os Chefes do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea exercem, também sob a dependência direta do Ministro da Defesa, o comando de seu respetivo ramo. Mencionar, por fim, o conteúdo normativo do artigo 6.º do Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo, no qual se consigna que a estrutura operacional das Forças Armadas está organizada numa cadeia de autoridades militares localizadas em três níveis: a) nível estratégico: Chefe do Estado-Maior; b) nível operacional: o Comandante do Comando de Operações e os comandantes das organizações operacionais determinadas pelo Chefe do Estado-Maior para a execução dos planos de contingência; c) nível tático: os comandantes das diferentes organizações operacionais.

¹⁰ Legislação consolidada.



A Orden DEF/166/2015, de 21 de enero, por la que se desarrolla la organización básica de las Fuerzas Armadas¹¹, desenvolve normativamente o *Real Decreto 521/2020, de 19 de mayo*, tendo em vista três objetivos: o estabelecimento de regras gerais para a organização das Forças Armadas; o desenvolvimento da organização de base das Forças Armadas; e a eliminação da dispersão regulatória por meio da revogação dos regulamentos que se encontravam em vigor. Ora, é precisamente na *Orden DEF/166/2015, de 21 de enero*, no seu artigo 21.º, sob a epígrafe *Fuerza de la Armada*, que, pela primeira vez, vemos uma menção à *Fuerza de Acción Marítima*, parte integrante da frota da Marinha, que é constituída por um Estado-Maior e um conjunto de unidades preparadas para realizar, de acordo com a doutrina militar, missões relacionadas primordialmente com a segurança marítima e a liberdade de ação, através da presença e da vigilância em áreas de interesse marítimo nacional, e para contribuir para o conjunto de atividades realizadas pelas administrações públicas com responsabilidade no domínio marítimo. Finalmente, na esteira da *Orden DEF/166/2015, de 21 de enero*, encontramos a Orden DEF/1642/2015, de 30 de julio, por la que se desarrolla la organización básica de la Armada, que visa especificamente aprovar a orgânica da *Armada*. O artigo 10.º deste último diploma legal dispõe que a *Fuerza de Acción Marítima* é composta pelas seguintes unidades orgânicas: *Cuartel General*, constituído por um Estado-Maior e a Assessoria Jurídica; *Mando Naval de Canarias*; *Mando de las Unidades de la Fuerza de Acción Marítima en Cádiz*; *Mando de las Unidades de la Fuerza de Acción Marítima en Cartagena*; *Mando de las Unidades de la Fuerza de Acción Marítima en Ferrol*; *Sector Naval de Baleares*; *Buque Escuela Juan Sebastián de Elcano*; *Centro de Buceo de la Armada*; *Instituto Hidrográfico de la Marina*; 21 comandos navais.

FRANÇA

A *gendarmerie maritime* é uma formação especializada da *Gendarmerie nationale* (correspondente à Guarda Nacional Republicana), colocada para operar junto do *chef d'état-major de la Marine* (correspondente ao Chefe do Estado-Maior da Armada). Componente essencial para garantir a soberania francesa na sua

¹¹ Legislação consolidada.

respetiva área marítima, as atribuições da *gendarmerie maritime* são os de executar, em ambiente marítimo e naval, a política de segurança interna e de defesa nacional. Acresce que exerce missões de polícia administrativa e de polícia judiciária, bem como missões de natureza militar. Está presente em toda a costa metropolitana, departamentos ultramarinos franceses, alguns pontos sensíveis assim decididos pela Marinha francesa e determinados portos civis.

Em França, a *Constitution du 4 octobre 1958*, no seu artigo 15.º, estabelece que o Presidente da República é o comandante supremo das Forças Armadas, presidindo, dessa forma, aos *conseils e comités supérieurs* da defesa nacional. Paralelamente, incumbe ao Governo, nos termos do disposto no artigo 20.º da lei fundamental francesa, administrar o uso da força armada. A codificação das leis é um dos traços comuns da tradição legislativa francesa, pelo que, como veremos, o tratamento jurídico das matérias de defesa e segurança do Estado encontra-se plasmado no *Code de la défense*¹², que reúne, num único documento, as disposições legais relativas aos princípios gerais, missões, pessoal militar e orgânica das estruturas de defesa e segurança.

O artigo L3211-1 do código mencionado dispõe que as Forças Armadas são compostas pelos três ramos (Exército, Marinha e Força Aérea), assim como pela *Gendarmerie nationale* e pelos Serviços conjuntos de apoio. Os três ramos das Forças Armadas têm como missão preparar e garantir, pela força das armas, a defesa da pátria e os interesses mais elevados da nação (cfr. artigo L3211-2), enquanto a *Gendarmerie nationale* é uma força militarizada criada para fiscalizar a execução das leis (cfr. artigos L3211-3 do *Code de la defense* e L421-1 do *Code de la sécurité intérieure*¹³). O Ministro da Defesa, responsável pela preparação e execução da política de defesa nacional, exerce a sua autoridade sobre os três ramos das Forças Armadas e respetivos serviços (cfr. artigo L1142-1 do *Code de la defense*), sendo que, no caso da *Gendarmerie nationale*, esta apenas depende de

¹² Legislação consolidada.

¹³ Legislação consolidada.

si diretamente no exercício de missões militares (cfr. artigos L3225-1 do *Code de la defense* L421-2 do *Code de la sécurité intérieure*)¹⁴.

Segundo o artigo R3225-5 do *Code de la defense*, a *gendarmerie maritime* é uma força especializada da *Gendarmerie nationale*. Esta força militarizada especializada francesa encontra-se organizada da seguinte forma: um Estado-Maior; o *groupement de la Manche – Mer du Nord* em Cherbourg; o *groupement de l'Atlantique* em Brest; o *groupement de la Méditerranée* em Toulon; a *section de recherches* em Houilles; o *centre national d'instruction* em Toulon; 7 companhias e 5 patrulheiros; o *peloton* de Paris; 63 unidades de vigilância marítima e portuária; unidades de vigilância marítima e portuária nos departamentos ultramarinos franceses e em alguns pontos do continente africano. Para além da missão genérica anteriormente descrita, a *gendarmerie maritime* executa as seguintes missões específicas: busca e salvamento marítimo; proteção ambiental; preservação dos recursos marítimos; controlo do tráfico ilícito por via marítima; segurança marítima e portuária; investigação criminal.

Outros países

Faremos agora uma descrição sumária da legislação relevante dos Estados Unidos da América.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Section 2 do Article II da Constitution of the United States estabelece que o Presidente é o comandante supremo das Forças Armadas, ocupando, assim, o topo da hierarquia político-militar naquele país. A United States Coast Guard, que possui competências similares às da Autoridade Marítima Nacional e da Polícia Marítima portuguesa, é um dos cinco ramos das Forças Armadas norte-americanas. A *Coast Guard* tem, entre as suas atribuições, a defesa e a preservação do sistema e das infraestruturas de transporte marítimo, bem como dos recursos marítimos naturais e

¹⁴ No desempenho das demais atribuições e competências, a *Gendarmerie nationale* responde hierarquicamente ao Ministro do Interior (correspondente ao Ministro da Administração Interna).

económicos sob jurisdição norte-americana (cfr. Section § 102 do Title 14 do United States Code). Este ramo das Forças Armadas deve ainda contribuir para a garantia da integridade territorial dos Estados Unidos da América (EUA) e proteger os interesses nos portos e nas vias navegáveis, ao longo da costa e em águas internacionais.

A *Coast Guard* foi criada, em 28 de janeiro de 1915, durante a presidência de Woodrow Wilson, através da fusão do *Life-Saving Service* com o *Revenue Cutter Service*¹⁵. Desde então, a *Coast Guard* sofreu várias alterações, sendo uma das mais significativas a sua incorporação no Department of Homeland Security¹⁶ (correspondente ao Ministério da Administração Interna). No ano de 1939, o *United States Lighthouse Service* foi igualmente integrado na *Coast Guard*. Atualmente, a base jurídica da guarda costeira norte-americana encontra-se plasmada no Title 14 do United States Code¹⁷, que, no seu Section § 101, determina que a *Coast Guard* é um serviço militar e um ramo das Forças Armadas dos Estados Unidos em todos os momentos. Conforme se deixou consignado, nos termos do Section § 103 do Title 14 do mesmo código, a *Coast Guard* é uma unidade orgânica do Department of Homeland Security, contudo, caso se verifique uma declaração de guerra ou sempre que o Presidente assim determinar, a *Coast Guard* opera sob a dependência direta da *Navy*, respondendo, assim, hierarquicamente perante o *Secretary of the Navy*. De acordo com a Section § 302 do Title 14 do United States Code, o Presidente, após aprovação no Senado, nomeia o Chefe do Estado-Maior da *Coast Guard*¹⁸ para um mandato de quatro anos, que pode ser renovado por iguais períodos de tempo. A guarda costeira norte-americana está dividida em cinco grandes unidades orgânicas, a saber: *Atlantic Area* (subdivida em 5 divisões); *Pacific Area* (subdivida em 4 divisões); *Deputy Commandant for Mission Support* (subdivida em 9 divisões);

¹⁵ Fundado em 1790 como parte integrante do *Department of the Treasury*.

¹⁶ Anteriormente, a *Coast Guard* era uma unidade orgânica do *Department of Transportation*.

¹⁷ Legislação consolidada.

¹⁸ O Chefe do Estado-Maior da *Coast Guard* é obrigatoriamente um militar graduado no posto de almirante.

Deputy Commandant for Operations (subdivida em 9 divisões); *Direct Reports* (subdivida em 4 divisões).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Atendendo à natureza jurídica da Polícia Marítima e à respetiva estrutura orgânica, a Comissão deverá deliberar acerca da possibilidade de solicitar parecer ao Conselho Superior de Defesa Nacional ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional - de acordo com a qual lhe compete emitir parecer sobre os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de Defesa Nacional e das Forças Armadas e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

Poderá ainda a Comissão equacionar a possibilidade de proceder à audição, ou solicitar o parecer escrito, da Associação Socioprofissional da Polícia Marítima.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos

suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Em face dos elementos disponíveis não é possível avaliar as consequências da aprovação da presente iniciativa legislativa e os eventuais encargos resultantes da sua aplicação.

VII. Enquadramento bibliográfico

- BARATA, João - A constitucionalidade do Sistema de Autoridade Marítima Nacional. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, nº 10 (jul.-dez. 2017), p. 7-43. Cota: RP-301.

Resumo: «A Autoridade Marítima exerce-se há mais de 400 anos a partir da Armada. A 1ª Revisão Constitucional de 1982 anunciou a necessidade crescente de reformulação do conceito de segurança interna e externa, prevalecendo a intervenção da comunidade civil nas ameaças no domínio marítimo.

O presente artigo acompanha a evolução legislativa e histórica da Autoridade Marítima em articulação com as demais entidades com poderes de polícia criminal enquanto resposta eficaz e eficiente aos desafios atuais e futuros, no domínio Público Marítimo Nacional.»

- MARTINHO, João Duque - Competências da Guarda Nacional Republicana e da Política Marítima no quadro de atribuições do Sistema de Autoridade Marítima: redundância ou complementaridade. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, nº 10 (jul.-dez. 2017), p. 89-138. Cota: RP-301.

Resumo: «Este artigo visa analisar as redundâncias e complementaridades resultantes das competências da GNR e da PM no quadro de atribuições do SAM.

Com recurso a uma estratégia de investigação qualitativa, de natureza empírica, o estudo centra-se nas sobreposições, funcionais e territoriais, resultantes das competências específicas e missões de polícia das forças em análise, conjugado com as capacidades que dispõem para exercer as suas atribuições legais.

Sendo o foco desta investigação duas forças de polícia, considerou-se a integração funcional e as missões desenvolvidas por ambas as instituições no âmbito do Sistema de Segurança Interna.

Constatou-se a existência de diversas sobreposições funcionais e territoriais, num contexto institucional juridicamente fragilizado, com aparentes prejuízos para o SAM e consequentemente para o SSI. Nesse sentido, preconiza-se soluções para a eliminação das redundâncias e a articulação das complementaridades identificadas, com vista à otimização do exercício da autoridade do Estado no domínio marítimo.»

- PAULO, Jorge Silva - **A autoridade do estado do mar: génese e ordenamento da autoridade marítima**. Lisboa: Chiado, 2018. 476 p. ISBN 978-989-52-3789-0. Cota: 08.21 - 274/2018.

Resumo: «Está por fazer a História da política pública de Autoridade Marítima, assim como a sua delimitação, interna e face a outras políticas públicas. Este mapeamento é essencial para a análise rigorosa e abrangente da Autoridade Marítima, a qual também está por fazer. Este livro procura contribuir para preencher esses vazios. É longo, mas não é exaustivo. O estudo agora publicado inscreve-se num programa de investigação do exercício da autoridade do Estado no mar, que começa agora por abordar a política pública na sua globalidade e no plano institucional, como primeira fase e de enquadramento da análise dos subsetores (pescas, portos, salvamento, entre outros), e indispensável para a análise da vertente material da política e das suas subpolíticas.»
O tema da autoridade marítima é desenvolvido ao longo da obra tendo em conta os seguintes tópicos: passado institucional da Autoridade Marítima; racionalidade do modelo político-constitucional desde 1982; a Autoridade Marítima em transição de 1982

a 2002; a reforma do Sistema de Autoridade Marítima de 2002; a Autoridade Marítima desde 2002; fronteiras atuais da Autoridade Marítima.

- PAULO, Jorge Silva - **A autoridade marítima nacional**. Lisboa: Chiado Editora, 2015. 195, [3] p. ISBN 978-989-51-4260-6. Cota: 08.21 – 152/2016.

Resumo: «Desde a Revisão Constitucional de 1982 que ficou claro que a autoridade marítima teria de deixar o âmbito da Marinha em que funcionou durante séculos, em regimes que não eram de democracia e não seriam Estados de direito. Só em 2002 foi criada a Autoridade Marítima Nacional, uma estrutura civil operada por recursos do Estado administrados pela Marinha, e cujos dirigentes eram quase só oficiais da Armada, meia-dúzia partilhando cargos nas estruturas militar e civil. A viabilidade do modelo exigia que quem o operava soubesse distinguir bem o seu papel enquanto militar do papel enquanto, por exemplo, órgão de polícia criminal. Mas isso não aconteceu e apesar da clarificação de 2012 e da reforma da defesa nacional de 2014 terem sublinhado as fronteiras referidas, a Marinha continua a diluí-las, temendo que isso acentue a retração que tem sofrido devido aos cortes orçamentais. A solução do problema passa hoje, necessariamente, pela mudança de tutela da autoridade marítima para o Ministério do Mar.»

- PAULO, Jorge Silva - A autoridade marítima nacional: a orgânica e o enquadramento jurídico. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 3, nº 5 (Jan./Jun. 2015), p. 61-167. Cota: RP-301.

Resumo: «A criação da Autoridade Marítima Nacional foi a medida mais emblemática da reforma do Sistema de Autoridade Marítima de 2002. O problema que esta reforma visou resolver foi identificado após a 1.ª Revisão Constitucional (1982), que estabeleceu a supremacia civil e determinou o estabelecimento de fronteiras entre a segurança interna e a defesa, como nos demais Estados de direito democráticos. Só em 1991 foi agendada a formulação da solução para esse problema, tendo a concretização ocorrido por fases de 1991 a 2002; mas em 2015 ainda não está completa. O estudo agora

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

apresentado revelou enviesamentos e desvios na formulação, na concretização e nas reformulações, porque não concretizaram as devidas fronteiras entre a Marinha (serviço público militar) e a Autoridade Marítima Nacional (serviço público civil), com prejuízo para esta e para o correto exercício da autoridade do Estado no mar. As reações nos media levaram o Governo a avaliar a situação em 2012 e a reforçar as orientações para se adotar o modelo constitucional. Mas o enquadramento legal continua confuso em 2015. Para garantir a autonomia, a eficácia e a eficiência da autoridade marítima é necessário mudar a tutela da AMN para o ministério do mar.»

- PAULO, Jorge Silva - Subsídios para a História Institucional da Polícia e da fiscalização marítimas. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 5, nº 10 (jul.-dez. 2017), p. 139-169. Cota: RP-301.

Resumo: «A função de polícia marítima é explícita na lei desde 1839, embora se cingisse à polícia dos portos. A polícia no mar era a fiscalização marítima e estava atribuída primeiro aos serviços aduaneiros e depois à Armada. De início, a polícia dos portos e a gestão portuária constituíram as principais atribuições dos capitães dos portos, fixadas no Regulamento da Polícia dos Portos até aos finais do séc. XIX. A polícia dos portos era executada, e dirigida, pelo pessoal da Armada que servia nas capitâneas dos portos, e assim continuou mesmo depois de institucionalizada a Polícia Marítima em 1919. Este artigo descreve brevemente o percurso institucional das funções de polícia e fiscalização marítima desde o início do séc. XIX até à 1ª Revisão Constitucional (1982), que determinou que as Forças Armadas deixaram de ter competências próprias na Segurança Interna; donde a Armada tinha de deixar de dirigir a polícia marítima.»

ANEXO

Quadro Comparativo

	<p>Projeto de Lei n.º 437/XIV-1ª</p> <p>Autoridade Marítima Nacional</p>
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, conformando a Autoridade Marítima Nacional (AMN) e a Marinha ao atual quadro constitucional regulador daquelas organizações do Estado.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março</p> <p>(Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima)</p>	<p>Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março</p> <p>Os artigos 2º e 18º, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 2.º Atribuições e competências</p> <p>1. A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Armada, pela Direção-geral da Autoridade Marítima Nacional (DGAM) e pelo Comando-Geral da Polícia Marítima (CGPM), nos espaços de</p>	<p>«Artigo 2.º (...)</p> <p>1 - A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades a executar pelos seus órgãos e serviços, com a observância das orientações dos membros do Governo</p>

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

<p>jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional, que aprova o orçamento destinado à AMN.</p> <p>2. O Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) é, por inerência a AMN e nesta qualidade funcional depende do Ministro da Defesa Nacional.</p> <p>3. Nos processos jurisdicionais que tenham por objeto a ação ou omissão da AMN ou dos órgãos e serviços nela compreendidos, a parte demandada é a AMN, sendo representada em juízo por advogado ou por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, constituído ou designado pela AMN.</p>	<p>responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e do Mar.</p> <p>2 – O Diretor-geral da Autoridade Marítima é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional.</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Pessoal Artigo 18.º Provimento de pessoal dirigente</p> <p>1 - O diretor-geral da Autoridade Marítima é um vice-almirante nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN.</p> <p>2 - O subdiretor-geral da Autoridade Marítima é nomeado, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta da AMN, de entre contra-almirantes da classe de marinha.</p> <p>3 - Os chefes dos departamentos marítimos são contra-almirantes ou capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha nomeados pela AMN.</p> <p>4 - Os capitães dos portos são oficiais superiores da classe de marinha nomeados pela AMN.</p> <p>5 - O provimento dos restantes lugares de pessoal dirigente da DGAM é efectuado nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 18.º (...)»</p> <p>1 – O Diretor-geral da Autoridade Marítima é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.</p> <p>2 – O Subdiretor-geral da Autoridade Marítima é um elemento do quadro da AMN nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, por proposta do Diretor-geral da Autoridade Marítima.</p> <p>3 – Os Chefes dos Departamentos Marítimos e Capitães de Portos são elementos do mapa de pessoal da AMN nomeados pelo Diretor-geral da Autoridade Marítima.</p> <p>4 – O provimento dos restantes lugares de pessoal da AMN é efectuado nos termos do estatuto de pessoal dirigente da função pública.</p>

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

<p>Decreto-Lei nº 185/2014, de 29 de dezembro</p> <p>(Aprova a Lei Orgânica da Marinha)</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei nº 185/2014, de 29 de dezembro</p> <p>Os artigos 2º e 9º do Decreto-Lei nº 185/2014, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 2.º</p> <p>Missão</p> <p>1 — A Marinha tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionada para a geração, preparação e sustentação de forças e meios da componente operacional do sistema de forças.</p> <p>2 — Incumbe ainda à Marinha, nos termos da Constituição e da lei:</p> <p>a) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;</p> <p>b) Participar nas missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses;</p> <p>c) Executar as ações de cooperação técnico-militar nos projetos em que seja constituída como entidade primariamente responsável, conforme os respetivos programas quadro;</p> <p>d) Participar na cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 1 -</p>	<p>«Artigo 2.º</p> <p>(...)</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

<p>A/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro;</p> <p>e) Colaborar em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;</p> <p>f) Cumprir as missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Estado-Maior -General das Forças Armadas (CEMGFA).</p> <p>g) Disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências de órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN).</p> <p>3 — Compete ainda à Marinha assegurar o cumprimento das missões reguladas por legislação própria, designadamente:</p> <p>a) Exercer a autoridade do Estado nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar, garantindo o cumprimento da lei no âmbito das respetivas competências;</p> <p>b) Assegurar o funcionamento do Serviço de Busca e Salvamento Marítimo (SBSM);</p> <p>c) Realizar operações e atividades no domínio das ciências e técnicas do mar</p>	<p>g) Disponibilizar recursos humanos e materiais necessários ao desempenho das competências de órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN), quando solicitados.</p>
<p>Artigo 9.º Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada</p> <p>1 — O Gabinete do CEMA é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEMA e à AMN.</p> <p>2 — O chefe do Gabinete do CEMA é um contra-almirante, na dependência direta do CEMA.</p>	<p>«Artigo 9.º (...)»</p> <p>1 - O Gabinete do CEMA é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEMA.</p> <p>2 - (...)</p>
<p>Artigo 10.º Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada</p> <p>1 — O Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada (VCEMA) é o 2.º comandante da Marinha.</p> <p>2 — O VCEMA é um vice-almirante, hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto, na Marinha.</p> <p>3 — Compete ao VCEMA:</p>	<p>«Artigo 10.º (...)»</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>a) (...)</p>

Projeto de Lei n.º 437 /XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Escolha um item.

<p>a) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo CEMA e outras decorrentes do disposto no presente decreto-lei;</p> <p>b) Substituir o CEMA nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções de CEMA interino, e por inerência de AMN, por vacatura do cargo.</p>	<p>b) Substituir o CEMA nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções de CEMA interino, por vacatura do cargo.</p>
	<p>Artigo 4.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei nº 235/2012, de 31 de outubro;</p> <p>b) Todas as disposições constantes do Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de março relativas à Polícia Marítima e respetivos órgãos, que contrariem o disposto na presente lei;</p> <p>c) A alínea a) do nº2 do artigo 2º, os nºs 10,11 e 12 do artigo 8º, o nº3 do artigo 17º e o nº 4 do artigo 18º, do Decreto-Lei nº 185/2014, de 28 de dezembro.</p>
	<p>Artigo 5.º Norma transitória</p> <p>Enquanto não for publicada a Lei Orgânica da Autoridade Marítima Nacional, o provimento dos cargos da estrutura orgânica da AMN pode ser efetuado por oficiais da Armada de qualquer classe, nomeados nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 44/2002, de 2 de março, em regime de comissão de serviço.</p>
	<p>Artigo 6.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>

